



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Pregão Eletrônico nº 79/2025

Processo nº 29.883/2025

Cuida-se de impugnação aos termos do edital apresentado por VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico 79/2025.

1 RELATÓRIO

A impugnação apresentada pela empresa VCS Implementos e Veículos Ltda. questiona a possibilidade de exigência de carta de solidariedade do fabricante, bem como a aplicação da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) ao edital, sob o argumento de que tais exigências restringem indevidamente a competitividade, impedindo a participação de revendedoras que não sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes. Sustenta ainda, que a motorização deve ser alterada pois somente o veículo “Renault Duster 1.3 Turbo” atende ao edital.

Por tais razões, solicitou alteração do Edital para retirar o item 12.11 e a alteração da motorização mínima exigida.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal Nº 14.133 de 2021, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



No presente caso, a Sessão Pública de Abertura das propostas acontecerá no dia 17 de junho de 2025, de modo que se conclui que recurso é tempestivo por ter sido apresentado antes do prazo previsto em lei e, via de consequência, deve ser conhecido.

2.2 DAS IMPUGNAÇÕES

2.2.1 DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

A impugnante sustenta que o item 12.11 do Edital constante no evento 35.6 do processo administrativo 2988//2025, que trata da exigência de carta de solidariedade do fabricante violam os princípios da competitividade, isonomia e livre concorrência.

O item 12.11 do Edital possui a seguinte redação:

12.11. A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

O princípio da competitividade nas licitações públicas visa garantir que o maior número possível de interessados participe do certame, permitindo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa. Esse princípio está previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como um dos objetivos da licitação “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. Para que isso ocorra, é necessário que o edital não imponha exigências desnecessárias ou restritivas que reduzam a competição. O art. 7º, inciso I, reforça esse entendimento ao determinar que os critérios de julgamento devem sempre buscar essa proposta mais vantajosa, promovendo um ambiente competitivo que estimule a eficiência e o melhor uso dos recursos públicos.

O princípio da isonomia assegura tratamento igualitário a todos os participantes da licitação, de modo que nenhum licitante seja favorecido ou prejudicado de forma





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



indevida. Esse princípio está expressamente previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o processo licitatório deve “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes”. Tal isonomia se aplica desde a formulação do edital até o julgamento das propostas, garantindo imparcialidade e justiça no procedimento. Ainda, o art. 7º, §1º, veda o direcionamento do objeto licitado para determinado fornecedor, reforçando que os critérios estabelecidos devem manter a neutralidade e permitir a participação equitativa de todos os interessados.

Previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, a livre concorrência é assegurada como um dos princípios gerais da atividade econômica, garantindo que todos os agentes tenham liberdade para atuar no mercado de forma justa e equilibrada. No contexto das licitações, esse princípio se traduz na obrigação de a Administração Pública estruturar os certames de forma a permitir a ampla participação de potenciais fornecedores, vedando práticas que possam restringir indevidamente o número de concorrentes ou beneficiar determinados licitantes.

Entretanto, o Edital da presente contratação apenas inseriu o item nos exatos termos do art. 41 da Lei 14.133 de 2021, que trata de normas gerais de licitações da Administração Pública. Veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

A eventual exigência de carta de solidariedade do fabricante não ofende os princípios da isonomia, competitividade e livre concorrência, pois é um mecanismo legítimo para garantir que a execução do contrato não será comprometida independente de quem seja o licitante vencedor

A exigência está amparada nos princípios da segurança jurídica, eficiência e vantajosidade, já que permite ao órgão público avaliar a capacidade real de execução contratual do licitante, especialmente em contratos que envolvem bens complexos e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



de alto valor como veículos automotores e tem previsão legal prevista na Lei 14.133 de 2021.

Além disso, a previsão do item 12.11 do Edital, não impede os revendedores, representantes ou distribuidores de participarem do certame, pois apenas trata de faculdade prevista em lei, que deverá se utilizada de forma excepcional e motivada pela Administração Pública.

Sendo assim, a tese da impugnante deve ser rejeitada.

DA MOTORIZAÇÃO, POTENCIA E TORQUE

A impugnante alega que após criteriosa análise do mercado automotivo, identificou que o único modelo que atende integralmente ao edital é o veículo “Renault Duster 1.3 Turbo”, razão pela qual solicitou a alteração da motorização mínima exigida.

O item 4.5.1.4 estabelece que a motorização mínima exigida para o veículo é “1.6”. Tal exigência não é singular ao presente procedimento licitatório pois no Pregão 106/2024 da Prefeitura Municipal da Serra também foi estabelecido o mesmo critério e a própria impugnante foi a empresa vencedora.

No Pregão mencionado acima, a impugnante propôs a entrega de veículo “Renault Duster Intense 1.6 MT”, razão pela qual se mostra contraditória a impugnação ao presente Edital que contém a mesma especificação sob o fundamento de que apenas o “Renault Duster 1.3 Turbo” atende a todas as exigências..

Portanto, a impugnação deve ser rejeitada.

3 DISPOSITIVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Por tais razões, CONHEÇO os pedidos de impugnação apresentados e, no mérito, INDEFIRO.

Gracimeri Vieira Soeiro De Castro Gaviorno
Secretário Municipal de Defesa Social



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500320033003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO** em **12/06/2025 14:48**

Checksum: **1F6C1E9DC66CA212AA0CB123DDB25BC80DA3B6B46BA354252D6075401601368A**



Autenticar documento em <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003500320033003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.